



C0054997A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.434, DE 2015 **(Da Sra. Brunny)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; para estabelecer penas mais severas aos envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1965/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 1º Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando cabível, aplicam-se em dobro nos casos que envolvam irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. As penas previstas nos artigos 89 a 98 desta Lei aplicam-se em dobro nos casos que envolvam irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º

.....

§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo aplica-se em dobro nos casos que envolvam irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado torna mais severas as sanções legais aplicadas contra os envolvidos em irregularidades na aquisição de

gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, sejam eles agentes políticos, servidores públicos, particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

A fraude e o desvio de recursos públicos em qualquer área como saúde, obras, cultura, esporte, dentre outros setores é totalmente inaceitável e merece todo o rigor da lei na punição dos infratores, mas entendemos que o desvio de recursos destinados à alimentação das crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino configura-se conduta muito mais danosa à sociedade como um todo, merecendo, assim, uma pena mais severa a fim de potencializar o efeito dissuasório sobre tal prática.

De fato, a realidade das crianças e adolescentes que frequentam as escolas públicas brasileiras revela que significativa parcela desses jovens integra unidade familiar marcada pela hipossuficiência financeira, faltando, muitas vezes, recursos para prover uma alimentação adequada, o que certamente resulta em déficit de aprendizagem.

Em muitas regiões do Brasil, como o norte e nordeste, por exemplo, a alimentação oferecida na merenda escolar é praticamente a única refeição adequada do dia para centenas de milhares de crianças e adolescentes. Porém, ainda quando os produtos da merenda escolar não faltam ou atrasam, a qualidade dos alimentos, em muitos casos, é bastante aquém do que seria adequado, principalmente frente aos valores despendidos nas licitações e contratações para sua aquisição, indicando fortes indícios de fraudes no processo.

Aliás, os procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, muito embora possam contar com recursos federais, são de responsabilidade dos 26 Estados, do Distrito Federal e dos 5.570 Municípios brasileiros, cada um em seu respectivo âmbito de atuação, o que dificulta sobremaneira uma fiscalização minimamente eficaz, servindo de estímulo à malversação desses recursos.

Assim, o aumento na severidade da punição sobreleva-se como medida simples, mas com potencial para desestimular a prática de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, pois, mesmo acreditando que a probabilidade de ser apanhado pela fiscalização é reduzida, o agente saberá que, caso o seja, estará sujeito à sanção muito mais rigorosa.

Outrossim, não é razoável dispensar o mesmo tratamento sancionatório a irregularidades na aquisição de merenda escolar e a irregularidades de produtos que não afetam diretamente à população, como, por exemplo, uma compra de material de expediente para a prefeitura.

Em suma, com uma pena mais rígida para os ilícitos que envolvem irregularidades na aquisição da merenda escolar, esperamos que as fraudes reduzam consideravelmente em todo o País, contribuindo assim para que nossos jovens tenham uma merenda mais farta e de maior qualidade, o que certamente repercutirá de forma positiva na aprendizagem dos alunos.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputada BRUNNY

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes

o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

.....

Seção III Dos Crimes e das Penas

.....

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

.....

.....

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO